



# Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER

ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720 - 1º Andar - Fone (43) 3262-1313 - CEP 86.200-00  
Correio Eletrônico: pmassai@assaí.pr.gov.br  
www.assaí.pr.gov.br

## PROJETO DE LEI Nº 031/2015

**SÚMULA:** Aprova as alterações do Plano Municipal de Educação do Município de Assaí, em conformidade com a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Ficam aprovadas as alterações no Plano Municipal de Educação – PME, do Município de Assaí, Estado do Paraná, instituído pela Lei Municipal nº 1220/2012, de 07 de março de 2012, para adequá-lo às prescrições da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

**Parágrafo único.** Os objetivos e metas da presente lei são aquelas estabelecidas no Anexo Único, com vigência de 2015 a 2025.

**Art. 2º** São diretrizes do PME:

- I** – a erradicação do analfabetismo no Município de Assaí;
- II** – o atendimento em creches de até 90% da população de 0 a 3 anos e de todas as crianças de 4 e 5 anos em pré-escolas.
- III** - a universalização do ensino fundamental do primeiro ao quinto ano;
- IV** – a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- V** – a melhoria na qualidade da educação municipal;
- VI** – a continuidade do princípio da gestão democrática do ensino público;
- VII** – a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;
- VIII** - a valorização dos profissionais que atuam na educação municipal;
- IX** – Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- X** – Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública.

**Art. 3º** O Município de Assaí, através do Conselho Municipal de Educação, avaliará periodicamente a implementação do Plano Municipal de Educação.

**§1º.** O Plano Municipal de Educação, constante do Anexo Único desta Lei, poderá ser revisado e atualizado ao contexto local, em Conferência Municipal e a revisão deverá ser implementada por lei.



# Prefeitura do Município de Assaí

**LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER**

ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720 - 1º Andar - Fone (43) 3262-1313 - CEP 86.200-00

Correio Eletrônico: [pmassai@assaí.pr.gov.br](mailto:pmassai@assaí.pr.gov.br)

[www.assaí.pr.gov.br](http://www.assaí.pr.gov.br)

§2º As metas previstas no Anexo é parte integrante desta lei, cujos objetivos e estratégias deverão ser executadas na forma da lei e dentro do prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para as metas e estratégias específicas.

§3º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I** - Secretaria Municipal da Educação ou órgão equivalente;
- II** - Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;
- III** - Conselho Municipal de Educação – CME;
- IV** - Fórum Municipal de Educação.

§ 4º Compete à Secretaria Municipal da Educação, a partir da vigência desta Lei, suportar as unidades escolares da rede municipal em seus respectivos níveis e modalidades de ensino, na organização de seus planejamentos, para desenvolverem suas ações educativas, com base nas metas e estratégias do PME.

§ 5º Compete, ainda, às instâncias referidas no §2º:

- I** - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais;
- II** - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III** - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 6º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência do PME, a Secretaria Municipal de Educação (ou órgão equivalente), publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e os resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD e demais dados disponíveis, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 7º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá resultar em alteração das estratégias do Município, em função de seus resultados.

§ 8º Os recursos decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas de outros recursos capitados no decorrer da execução do PME e dos repasses da União, em especial a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

**Art. 4º** O Município atuará em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.



# Prefeitura do Município de Assaí

**LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER**

ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720 - 1º Andar - Fone (43) 3262-1313 - CEP 86.200-00  
Correio Eletrônico: pmassai@assaí.pr.gov.br  
www.assaí.pr.gov.br

§ 1º Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 4º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União e o Estado.

§ 5º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

**Art. 5º** O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

**Art. 6.** A Secretaria Municipal da Educação ou órgão equivalente, em colaboração com a União e com base no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, utilizará a fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

**I** - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos(as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos(as) alunos(as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

**II** - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos(as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.



# **Prefeitura do Município de Assaí**

**LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER**

ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720 - 1º Andar - Fone (43) 3262-1313 - CEP 86.200-00

Correio Eletrônico: [pmassai@assaí.pr.gov.br](mailto:pmassai@assaí.pr.gov.br)

[www.assaí.pr.gov.br](http://www.assaí.pr.gov.br)

§ 4º O município utilizará o que cabe ao INEP a elaboração e o cálculo do IDEB e dos indicadores referidos no § 1º.

§ 5º A avaliação de desempenho dos(as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação com o Estado, nos respectivos sistemas de ensino e do Município, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e calendário de aplicação.

**Art. 7º.** O Poder Executivo empenhar-se-á, por meio dos órgãos competentes, na divulgação do Plano Municipal de Educação, adequado à legislação nacional, para que a sociedade local o conheça amplamente e atuará de forma a contemplar a progressiva realização dos objetivos e metas do PME.

**Art. 8.** O Município deverá aprovar leis específicas para a sua rede municipal de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1220/2012, de 7 de março de 2012.

Assaí, 19 de junho de 2015

**Luiz Alberto Vicente  
Prefeito Municipal**

**Michelle Cristina Bazo  
Chefe de Gabinete**



# **Prefeitura do Município de Assaí**

**LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER**

ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720 - 1º Andar - Fone (43) 3262-1313 - CEP 86.200-00  
Correio Eletrônico: pmassai@assaí.pr.gov.br  
www.assaí.pr.gov.br

## **MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ...../2015**

A elaboração, aprovação e execução do Plano Municipal de Educação em todos os municípios é uma exigência constitucional e legal. O art. 214 da Constituição Federal já estabelece que:

***Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:***

***I – erradicação do analfabetismo;***

***II – universalização do atendimento escolar;***

***III – melhoria da qualidade de ensino;***

***IV – formação para o trabalho;***

***V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.***

A Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – determina, em seu art. 9º, inciso I, a obrigação da União em elaborar o Plano Nacional de Educação, com a colaboração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

***Art. 9º A União incumbir-se-á de:***

***I – elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.***

O primeiro Plano Nacional de Educação foi aprovado pela Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001 e teve vigência até a data de 9 de janeiro de 2011. O segundo e atual Plano Nacional de Educação foi aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 e terá vigência até 25 de junho de 2024. Em seu art. 8º estabelece o prazo de um ano para que os Estados e Municípios aprovem seus respectivos planos, ou façam a adequação aos planos anteriores:

***Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1(um) ano contado da publicação desta Lei.***

Portanto, este Município está cumprindo a determinação legal, estabelecendo a avaliação e reestruturação das Metas do Plano Municipal de Educação que



# **Prefeitura do Município de Assaí**

**LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER**

ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720 - 1º Andar - Fone (43) 3262-1313 - CEP 86.200-00

Correio Eletrônico: [pmassai@assaipr.gov.br](mailto:pmassai@assaipr.gov.br)

[www.assaipr.gov.br](http://www.assaipr.gov.br)

vai embasar todos os planejamentos, objetivos e metas da educação municipal nos próximos dez anos.

Desta forma, Senhores Vereadores, ao aprovarem a reestruturação do Plano, estarão, juntamente com a Administração Municipal, estabelecendo as diretrizes para o planejamento da educação para os próximos dez anos, num feito histórico para o Município de Assaí.

Atenciosamente

**Luiz Alberto Vicente**  
**Prefeito Municipal**